



Estado do Ceará

Poder Judiciário

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

Documento 8511132-86.2018.8.06.0000

Dados do Cadastro

Entrada: 15/06/2018 às 13:35

Unidade origem: TJCECPM - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E MALOTE

Unidade responsável: GADESAIRTON - GADES - PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Parte: FAGNER FRANÇA DA SILVA

Assunto: Concurso Público - Servidor e Titular de Cartório e Magistrado

Detalhamento: DADO O EXPOSTO, REQUER À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO SEJA JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, FACE A TODO ACIMA ADUZIDO, DECLARANDO NULA A QUESTÃO 4.



**Estado do Ceará
Poder Judiciário
TERMO DE ABERTURA DO DOCUMENTO SIMPLIFICADO**

Documento 8511132-86.2018.8.06.0000

Dados do Documento

Entrada: 15/06/2018 às 13:35

Parte principal: FAGNER FRANÇA DA SILVA

Assunto: RECURSO

Detalhamento: EDITAL 001/2018

À Comissão Organizadora do Concurso - Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho, presidente; Doutores Fernando Teles de Paula Lima, Flávio Vinícius Bastos Sousa, Joriza Magalhães Pinheiro, José Maurício Carneiro, Fábio Hiluy Moreira; Notário Samuel Vilar de Alencar Araripe; e Registrador Expedito William de Araújo Assunção.

TJCE - PROTOCOLO
certifico que a presente peça
processual contém 9 folha(s).
Fortaleza-CE, 15 de 9 de 2018

Edital nº 001/2018, do concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais, pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará.

FAGNER FRANÇA DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.022.967-03, residente e domiciliado na Avenida General Alípio dos Santos, nº 1.270, apto. 201, Centro, Amontada, CE, Cep.: 62.540-000, e-mail: fagnerfranca@gmail.com, vem, interpor o presente **RECURSO**, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I – A TEMPESTIVIDADE:

Ab initio, destaca o ora **Recorrente** a tempestividade do presente, posto que a r. Decisão, aqui impugnada, restou disponibilizada em **13/06/2018** (quarta-feira), donde se conclui que o termo final expira em **15/06/2018** (sexta-feira), data do protocolo, em atenção ao disposto no **item 15.2**, do Edital.

II – O OBJETO DO RECURSO:

O objeto do presente recurso é o não conhecimento/não deferimento do pedido de revisão previsto nas letras “e”, “f” e “g”, do **item 14.1**, do Edital, feito pelo **Recorrente**, concernente à **questão nº 4**, a qual fora apresentada da seguinte forma:



4. São atos notariais protocolares, EXCETO:

- a) Autenticação de documentos, auto ou termo de aprovação de testamento cerrado e reconhecimento de firma.
- b) Testamento público e ata notarial.
- c) Escritura pública e ata de lançamento da aprovação de testamento cerrado.
- d) Procuração pública e escritura pública de rerratificação.

Cumprе ressaltar que, no pedido de revisão, o **Recorrente** aduziu o seguinte:

O gabarito aponta a **letra "a"** como sendo a resposta correta.

O gabarito oficial da referida questão está em total dissonância com as Normas locais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.

Não há dúvida de que a **alternativa "a"** não é a resposta mais adequada, sendo a **opção "d"** a assertiva correta, pois trata de exceção aos serviços protocolares ("ATA DE LANÇAMENTO" em um Testamento Público CERRADO), sendo facilmente identificada no **art. 478, da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Ceará – Prov. 08/2014**, a seguir transcrito:

Art. 478 – Apresentado testamento cerrado ao tabelião, na presença de, pelo menos, duas testemunhas, este, depois de ouvir do testador ser aquele o seu testamento e de afirmá-lo como bom, firme e valioso, e declarar querer seja aprovado, iniciará, imediatamente após a última palavra do texto, o auto de aprovação, assinado pelo tabelião, testemunhas e pelo testador.

§ 1º. Se o apresentante não fizer, por iniciativa própria, aquelas declarações, o tabelião inquiri-lo-á a fim de obter dele a confirmação dos fatos e da vontade.

§ 2º. O tabelião examinará o testamento, para verificar se contém emendas, rasuras, borrões, riscaduras ou entrelinhas e consignará no auto.

§ 3º. As folhas em que estiver redigido o testamento serão rubricadas pelo tabelião.

§ 4º. Não havendo espaço na última folha, o tabelião nela aporá seu sinal público e iniciará o instrumento em folha anexas, fazendo disso menção no termo.

§ 5º. Lavrado o auto, o tabelião o lerá ao testador e testemunhas, e após o testador o assinará se puder, com as testemunhas e o tabelião.

§ 6º. Não podendo o testador assinar, uma das testemunhas, por ele indicada, firmará a seu rogo, declarando fazê-lo por aquele não poder assinar.

§ 7º. Após as assinaturas, o tabelião passará a cerrar o testamento, pingando lacre derretido nos pontos onde a linha atravessar o papel ou coser o

autoaprovado e consignará, em face externa, o nome do testador, com a advertência de importar, a abertura, na ineficiência do ato.

§ 8º. Depois de aprovado e cerrado pelo Tabelião de Notas ou seu substituto legal, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue. (Grifou-se)

Como ato PROTOCOLAR, nos termos da Consolidação Normativa do Ceará, o Tabelião iniciará com o “auto de aprovação do testamento” e concluirá com a entrega do testamento cerrado ao testador, após o devido lançamento no seu livro, sendo, portanto a **opção “d”** a única que traz a indicação da EXCEÇÃO aos atos notariais protocolares, e não a **alternativa “a”**.

A doutrina, inclusive, aponta que essa “ata de lançamento da aprovação do testamento cerrado” não seria um instituto formalmente reconhecido no mundo jurídico, vez que a norma não a menciona, expressamente, em nenhum lugar e, o próprio **Prov. 08/2014**, não a contempla (inexistindo essa figura da “ata de lançamento da aprovação de testamento cerrado”).

Nesse passo, não resta dúvida que a **opção “a”**, indicada como a alternativa correta, na verdade não é a exceção buscada, pois NÃO EXISTE em nosso ordenamento jurídico pátrio notarial o serviço/ato denominado “ATA DE LANÇAMENTO” para aprovação de TESTAMENTO CERRADO.

Por fim, requereu o **Recorrente** que fosse julgado procedente o pedido de **anulação da questão 04 - da prova objetiva de seleção de Ingresso por Provimento**, que reconheceu como correta no gabarito preliminar, inadequadamente, a **alternativa “a”**.

Apesar de todo articulado, o supracitado pleito restou **INDEFERIDO**, pelas seguintes razões: **a)** o auto de aprovação do testamento será lavrado fisicamente no próprio testamento cerrado “logo após a última palavra” e será entregue para a parte, exatamente nos termos das normas de serviço da corregedoria do TJ-CE. Assim, não é ato protocolar, pois não permanecerá no acervo da serventia. Ao contrário do afirmado no recurso ata de aprovação e escritura são atos protocolares, a questão pedia EXCEÇÕES aos atos protocolares. **b)** Ao contrário do afirmado no recurso há previsão expressa de ata de aprovação de testamento como ato protocolar, conforme disposto expressamente nas normas de serviço do TJ-CE - artigo 478 § 8º. Depois de aprovado e cerrado pelo Tabelião de Notas ou seu substituto legal, será o testamento entregue ao testador, e o

tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue. **c)** O fato de não constar a ata de aprovação nas atribuições específicas do artigo 7º da Lei 8.935/94 não retira a sua natureza de ato protocolar. **d)** O fato de ser obrigatória a comunicação da prática de determinado ato notarial (SASE do TJ-CE) não altera a classificação; **e)** o auto de aprovação de testamento cerrado que é entregue à parte, não se confunde com a ata de aprovação que deve ser consignada nos livros da serventia e passa a integrar o acervo notarial.

III – A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO:

A r. decisão, ora recorrida, merece total reforma, posto que não se aplicou ao caso o melhor direito, estampado na legislação vigente, obedecendo ao disposto no edital, vejamos cada item:

a) o auto de aprovação do testamento será lavrado fisicamente no próprio testamento cerrado “logo após a última palavra” e será entregue para a parte, exatamente nos termos das normas de serviço da corregedoria do TJ-CE. Assim, não é ato protocolar, pois não permanecerá no acervo da serventia. Ao contrário do afirmado no recurso ata de aprovação e escritura são atos protocolares, a questão pedia EXCEÇÕES aos atos protocolares

Como ato PROTOCOLAR, nos termos da Consolidação Normativa do Ceará, o Tabelião iniciará com o “auto de aprovação do testamento” e concluirá com a entrega do testamento cerrado ao testador, após o devido lançamento no seu livro, sendo, portanto a **opção “d”** a única que traz a indicação da EXCEÇÃO aos atos notariais protocolares, e não a **alternativa “a”**.

A doutrina, inclusive, aponta que essa “ata de lançamento da aprovação do testamento cerrado” não seria um instituto formalmente reconhecido no mundo jurídico, vez que a norma não a menciona, expressamente, em nenhum lugar e, o próprio **Prov. 08/2014**, não a contempla (inexistindo essa figura da “ata de lançamento da aprovação de testamento cerrado”).

b) Ao contrário do afirmado no recurso há previsão expressa de ata de aprovação de testamento como ato protocolar, conforme disposto expressamente nas normas de serviço do TJ-CE - artigo 478 § 8º. Depois de aprovado e cerrado pelo Tabelião de Notas ou seu substituto legal, será o

testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

Mais uma vez, cumpre destacar que ato PROTOCOLAR, nos termos da Consolidação Normativa do Ceará, o Tabelião iniciará com o “auto de aprovação do testamento” e concluirá com a entrega do testamento cerrado ao testador, após o devido lançamento no seu livro, sendo, portanto a **opção “d”** a única que traz a indicação da EXCEÇÃO aos atos notariais protocolares, e não a **alternativa “a”**.

Ademais, a doutrina, inclusive, aponta que essa “ata de lançamento da aprovação do testamento cerrado” não seria um instituto formalmente reconhecido no mundo jurídico, vez que a norma não a menciona, expressamente, em nenhum lugar e, o próprio **Prov. 08/2014**, não a contempla (inexistindo essa figura da “ata de lançamento da aprovação de testamento cerrado”).

c) O fato de não constar a ata de aprovação nas atribuições específicas do artigo 7º da Lei 8.935/94 não retira a sua natureza de ato protocolar.

Conforme anteriormente destacado, a doutrina, inclusive, aponta que essa “ata de lançamento da aprovação do testamento cerrado” não seria um instituto formalmente reconhecido no mundo jurídico, vez que a norma não a menciona, expressamente, em nenhum lugar e, o próprio **Prov. 08/2014**, não a contempla (inexistindo essa figura da “ata de lançamento da aprovação de testamento cerrado”).

d) O fato de ser obrigatória a comunicação da prática de determinado ato notarial (SASE do TJ-CE) não altera a classificação;

A r. decisão aborda matéria nunca evocada pelo **Recorrente**.

e) o auto de aprovação de testamento cerrado que é entregue à parte, não se confunde com a ata de aprovação que deve ser consignada nos livros da serventia e passa a integrar o acervo notarial.

A “ata de lançamento da aprovação do testamento cerrado” não seria um instituto formalmente reconhecido no mundo jurídico, vez que a norma não a menciona, expressamente, em nenhum lugar e, o próprio **Prov. 08/2014**, não a contempla (inexistindo essa figura da “ata de lançamento da aprovação de testamento cerrado”).

Sendo assim, não resta dúvida que a **opção “a”**, indicada como a alternativa correta, na verdade não é a exceção buscada, pois **NÃO EXISTE** em nosso ordenamento jurídico pátrio notarial o serviço/ato denominado “ATA DE LANÇAMENTO” para aprovação de TESTAMENTO CERRADO.

Nesse diapasão, nota-se que todos os fundamentos do pedido de revisão não foram integralmente analisados, sendo a r. decisão omissa em vários aspectos e desprovida do princípio constitucional da motivação, razão pela qual necessária a devolução da matéria à Comissão Organizadora do Concurso, para apreciação total do supracitado pedido de revisão.

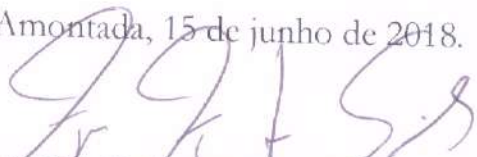
III – O PEDIDO:

Dado o exposto, requer à Comissão Organizadora do Concurso seja julgado procedente o presente Recurso, face a todo acima aduzido, reformando a r. decisão recorrida, declarando nula a **questão 04 - da prova objetiva de seleção de Ingresso por Provimento**, que reconheceu como correta no gabarito preliminar, inadequadamente, a **alternativa “a”**.

Termos em que

Pede Deferimento

Amontada, 15 de junho de 2018.


FAGNER FRANÇA DA SILVA



Documento 8511132-86.2018.8.06.0000 Vol.: 0

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: TJCECPM - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E MALOTE
Responsável: MANOELA MARIA BRANDÃO
Data encam.: 18/06/2018 às 12:00

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: GADESAIRTON - GADES - PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Para providências